PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037911-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS Advogado (s): ACORDÃO PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL, ART. 244-B DO ECA E ART. 2º, § 2º DA LEI N. 12.850/2013. TESES DA IMPETRAÇÃO 1. DESNECESSIDADE DA PRISÃO E PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 2. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DENEGAÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS NO ÉDITO PRISIONAL. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. MAIORES DISCUSSÕES PROBATÓRIAS QUE DEVEM SER REALIZADAS NA AÇÃO PENAL. 3. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL E DE OFENSA À RAZOABILIDADE. PRISÃO DECRETADA EM JANEIRO DE 2021. AUTOS CONCLUSOS PARA JULGAMENTO EM 26/05/2023. PLURALIDADE DE RÉUS. AÇÃO PENAL COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus  $n^{\circ}$  8037911-89.2023.8.05.0000, tendo como impetrante a Advogada , como Paciente e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037911-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pela advogada em favor de , que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. A impetrante relatou que o paciente está preso preventivamente desde 16/01/2021, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, §  $2^{\circ}$ , IV do CP, que teria ocorrido no dia 30/06/2020 e cometido por ele e outros indivíduos. Narrou que não há indícios do envolvimento do paciente no crime, que a prisão preventiva é desnecessária no caso concreto, sobremodo em razão da favorabilidade de suas condições pessoais. Aduziu que há excesso de prazo para que a ação penal seja sentenciada, salientando que o paciente se encontra preso há mais de 940 (novecentos e quarenta) dias e a instrução se encerrou em 23/04/2023. Com fulcro nos argumentos supra, pediu que fosse deferida a liminar, com a imediata soltura do paciente, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. O pedido liminar foi indeferido pelo ilustre Desembargador , em razão do afastamento deste subscritor no período de 04 a 08/08/2023 (TJ-ADM-2023/47478). Informações judiciais prestadas (ID 49247196), os autos foram com vista a Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem (ID

47405735). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Relator 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037911-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS Advogado (s): VOTO Inicialmente, destaque-se que, em favor do paciente, já foram impetrados outros três habeas corpus (n. 8042759-90.2021.8.05.0000, n. 8023504-15.2022.8.05.0000 e n. 8045978-77.2022.8.05.0000). Nestas ações, foram discutidas e afastadas as teses de desnecessidade da segregação, desfundamentação do édito prisional, possibilidade de aplicação de cautelares diversas, existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, além de excesso de prazo e outras questões. Assim sendo, os pleitos trazidos neste habeas corpus relativos à desnecessidade da segregação e à existência de condições pessoais favoráveis do paciente não devem ser conhecidos, por se tratarem de reiteração de pedidos. Frisese que não foi arquido fato novo relativo aos temas citados que justificasse a reapreciação das matérias. Isto posto, passas-se à análise sobre a alegação de inexistência de indícios de autoria e de excesso de prazo. Consta dos autos da ação penal de origem (nº. 0500603-95.2020.805.0229) que o paciente e outros três réus foram denunciados como incursos nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, do 244-B da Lei 8.069/1990 e do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, nos termos do art. 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 30/06/2020, por volta das 15h, nas imediações do Conjunto Habitacional Cidade Nova II, cidade de , os quatro acusados, por motivo torpe e mediante recurso que impediu a defesa da vítima, efetuaram disparos de arma de fogo contra , provocando a sua morte. Narrou o Ministério Público que o adolescente viu a vítima, considerado "alemão" e pertencente à facção rival à dos denunciados, no citado Conjunto Habitacional, na residência de sua namorada. O menor, então, ligou para os acusados, a fim de que eles matassem a vítima. O acusado chegou ao local, encurralou o ofendido, que foi obrigado a sair da casa em que estava. Ele foi levado à força para um matagal, onde os demais denunciados o esperavam. O acusado tirou uma foto dele, enviou para uma pessoa do Bairro Sales, para confirmar que se tratava de um "alemão" e membro do Bonde do Maluco. Obtida a confirmação, a vítima foi obrigada a se ajoelhar, após o quê os acusados deflagraram cerca de cinco disparos em sua direção, sendo que três atingiram a região da cabeça, causando sua morte instantânea. Consta da denúncia que os quatro acusados seriam integrantes da facção denominada Bonde de SAJ. Instaurado Inquérito Policial por Portaria, com representação do Delegado e parecer favorável do Ministério Público pela prisão do Paciente, a Autoridade Impetrada, apontou a existência da materialidade delitiva e de indícios de autoria, decretando a prisão para garantia da ordem pública, sob os seguintes argumentos: "Além disso, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito estão evidenciados nos elementos informativos que acompanham a representação, especialmente o Espelho de Exame Ectoscópico (fls. 43/44), o depoimento do adolescente R. B. (fl. 24), o depoimento da testemunha (fls. 26/27), a confissão do representado (fl. 28) e o RIC nº 67/2020 (fls. 29/30). (...) Da análise dos autos, verifico que a prisão preventiva é necessária para garantir da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva. Com efeito, os autos revelam modus operandi que indica a periculosidade dos representados, os quais

mataram a vítima com elevado grau de frieza e por motivos ligados ao envolvimento deles com facção criminosa. O envolvimento com facção criminosa revela que os representados são dedicados às atividades criminosas. Além disso, os representados Franklin e já respondem a diversas ações penais nesta vara criminal, inclusive por crimes de homicídio qualificado consumado, porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas, o que reforça a participação dos representados em facção criminosa e revela também necessidade da prisão, diante do risco de reiteração delitiva. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (...)." (ID 164687669 do APF n. 0300653-08.2020.8.05.0229) grifos deste Relator. Veja-se que foram apontados elementos indiciários que embasaram a conclusão pela existência dos indícios de autoria, preenchendo a decisão os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP. Com efeito, analisando os autos de origem, notadamente o inquérito policial, percebe-se que há os relatos do então adolescente - supostamente envolvido com o grupo criminoso -, além do relatório de investigação policial, os quais indicam que o paciente pode ter sido um dos autores do homicídio investigado. Ainda sobre o tema, deixa-se claro que o citado art. 312 do CPP exige apenas a existência de materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, para que seja decretada uma prisão preventiva, pois debates aprofundados sobre o tema somente devem ser feito no curso da ação penal, na qual são garantidos o contraditório e a ampla defesa. Portanto, no presente caso, conclui-se que há indícios suficientes de autoria, tanto para a decretação da prisão preventiva, quando para a deflagração da ação penal, não havendo ilegalidades a serem reconhecidas por meio desta ação constitucional. Sobre o alegado excesso de prazo, extrai-se dos informes judiciais que a denúncia foi recebida no dia 19/11/2020. O paciente foi citado em 19/01/2021 e, decorrido o prazo para sua manifestação, houve nomeação da Defensor Público para apresentar a resposta acusação do paciente e dos demais réus. Em seguida, foram designadas e redesignadas diversas audiências, que não se realizaram por motivos diversos, quando, então, em 18/04/2023, foi realizada a derradeira assentada e finalizada a instrução, com posterior apresentação de alegações finais pelas partes. Analisando-se os autos de origem (ação penal 0500603-95.2020.8.05.0229) constata-se que as últimas alegações finais, de dois dos corréus, foram apresentadas no dia 25/05/2023. No dia 26/05/2023, os autos foram conclusos para julgamento. Expostos as circunstâncias acima, pode-se dizer ser hipótese de incidência da Súmula 52 do STJ, segundo a qual: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." Ademais, considerando-se que as últimas alegações finais foram apresentadas no dia 26/05/2023, ou seja, há aproximadamente 03 (três) meses, não se pode falar em excesso de prazo para prolação de sentença e consequente flexibilização do entendimento contido na referida súmula. Sobre o excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento ilegal em debate é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE

TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min., Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos do Relator. No caso concreto, o paciente se encontra preso desde janeiro de 2021, trata-se de ação penal com pluralidade de réus e que apura o cometimento de três crimes, revelando certa complexidade que justifica uma delonga maior no trâmite da instrução processual e para que seja prolatada sentença. Em situação bem similar à presente, assim já decidiu o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Não obstante o recorrente estar preso desde 5/10/2021, trata-se de um feito complexo, grave, que envolve dois acusados pela suposta prática de homicídio qualificado, supostamente cometido com a finalidade de assegurar a impunidade de outro homicídio também supostamente cometido pelos mesmos denunciados, que são acusados de integrarem facção criminosa, sendo que, do que consta, já houve uma primeira audiência com inquirição de testemunhas, e o Juízo da ação penal informou que o processo se encontra aguardando intimação das testemunhas faltantes e designação de nova audiência de instrução. 3. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo nas hipóteses em que os indícios de autoria apenas se confirmam no decorrer das investigações (AgRg no RHC n. 154.267/PA, Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021). 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC n. 172.633/CE, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023) — grifos deste Relator. Dessa forma, concluise que não houve demora para encerramento da instrução processual e que, tampouco, há demora para a prolação de sentença, não se configurando desídia do aparato estatal e nem ofensa à razoabilidade que justifique a concessão da ordem. Pelas razões aludidas, o voto é no sentido de conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de habeas corpus." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE EM PARTE DA IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGA-SE A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES.